



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.904, DE 2013

(Do Sr. Jose Stédile)

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-transporte e dá outras providências, a fim de assegurar o benefício durante o período de afastamento decorrente de acidente do trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único É assegurado o vale-transporte aos empregados afastados do serviço em razão de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, durante o período de tratamento para recuperação ou readaptação profissional.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da 7.418, de 1985, que dispõe sobre a concessão do vale-transporte, vincula o benefício ao deslocamento no trecho residência-trabalho e vice-versa.

O empregado vitimado por acidente de trabalho ou doença ocupacional fica afastado do serviço, na forma da lei, e, naturalmente, durante o período de afastamento, não realiza deslocamentos diários no trecho referido.

Em razão disso, apegados à literalidade da lei, os empregadores negam a concessão do vale ao empregado acidentado ou promovem o desconto dos vales porventura já concedidos de forma adiantada.

Todavia, apesar de não estar obrigado ao deslocamento de casa para o trabalho, o empregado acidentado está obrigado a deslocar-se de casa para os consultórios dos médicos, para hospitais e para as agências da Previdência Social, cumprindo as necessidades de tratamento ou readaptação, decorrentes do acidente de trabalho ou da doença ocupacional.

Trata-se de grave injustiça que o trabalhador tenha de arcar sozinho com os custos desses deslocamentos obrigatórios que tiveram origem no acidente do trabalho ocorrido durante a prestação de serviços ao empregador.

Em razão disso, propomos o Projeto de Lei em epígrafe para corrigir essa grave distorção, estabelecendo a continuidade da obrigação de fornecimento de vale-transporte no período de afastamento em decorrência de acidente de trabalho e de doença ocupacional.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2013.

Deputado JOSÉ STÉDILE.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)*](#).

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. [*\(Primitivo art. 3º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
